



**AO DOUTO JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SERTANÓPOLIS -  
ESTADO DO PARANÁ**

Processo n.º 0000745-65.2017.8.16.0162

**CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.**

**ME** (“**Credibilitä Administrações Judiciais**” ou “**Administradora Judicial**” ou “**Administradora**”), nomeada administradora judicial na recuperação judicial n.º 0000745-65.2017.8.16.0162, em que são requerentes as empresas Seara Indústria e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda. (“**Seara**”), Penhas Juntas Administração e Participações Ltda. (“**Penhas**”), Zanin Agropecuária Ltda. (“**Zanin**”), Terminal Itiquira S.A. (“**Itiquira**”) e B.V.S. Produtos Plásticos Ltda. (“**BVS**”), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à r. decisão de mov. 164026, expor e requerer o que segue.

**I – ITEM 13.1 – ALEGAÇÕES DA CCM TF 3 LLC**

Inicialmente, esclarece esta Administradora Judicial que o atendimento ao item 13.1 da r. decisão (resposta à petição da credora CCM TF3 LLC de mov. 163028) aguarda o cumprimento do item 13 pelas Recuperadas e pela TWIN e será realizado juntamente com a petição que trata do controle de legalidade do PRJ Modificativo, no prazo assinalado.

**II– ITEM 14 – RESPOSTA AO OFÍCIO DE MOV. 164012:**





O item 14 da r. decisão determina a intimação da administradora judicial para informar “se consta *habilitação de crédito em favor de ELENA ROSA PELIZZA VARNIER, POLLIANA ELENA VARNIER, SERGIO EVARISTO VARNIER e ERNESTO SERGIO VARNIER*”, a fim de dar atendimento aos ofícios do mov. 164012.

Nos ofícios acima citados, o d. Juízo da 2.<sup>a</sup> Vara Cível e Criminal da Comarca de Campo Novo do Parecis/MT, nos autos 0001902-06.2010.8.11.0050, solicita informações sobre o andamento da recuperação judicial e se houve habilitação de crédito promovida pelas partes acima mencionadas.

Assim, esta Administradora Judicial informa que ELENA ROSA PELIZZA VARNIER, POLLIANA ELENA VARNIER, SERGIO EVARISTO VARNIER e ERNESTO SERGIO VARNIER não estão listados no edital relativo ao artigo 7.º, §2º, da Lei 11.101/2005, constante do mov. 32790 destes autos, bem como que não localizou incidentes de habilitação de crédito retardatários em seus nomes atrelados a este processo principal de recuperação judicial junto ao Sistema Projudi.

### III - CONCLUSÃO

**ANTE O EXPOSTO**, informa que as pessoas mencionadas no item 14 não estão relacionadas na lista de credores e não possuem processos em apenso, devendo, pois, se entenderem necessário, realizar a habilitação de crédito retardatária, nos termos do art. 10 da Lei 11.101/2005.

Termos em que pede deferimento.

Sertanópolis, 6 de março de 2023.

Ricardo Andraus  
OAB/PR 31.177

Alexandre Correa Nasser de Melo  
OAB/PR 38.515

